



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO Nº 06/2024.

Assunto: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Diretrizes e Prioridades para o exercício de 2025.

1. INTRODUÇÃO

1.1. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) foi instituído pela Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, para fins de aplicação dos recursos de que trata o artigo 159, I, alínea "c", da Constituição Federal, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste.

1.2. De acordo com o art. 14-A da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, Compete ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) "estabelecer as Diretrizes e Orientação Gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional".

1.3. Além disso, o artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009, e o art. 14, inciso I, da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, determinam que o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) tem a competência de estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento do FCO em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO), observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR).

1.4. Assim, a Resolução Condel/Sudeco n.º 153, de 12 de junho de 2024 (SEI n.º [0397899](#)), aprovou as Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para 2025, conforme a Portaria n.º 2.252, de 04 de julho de 2023 (SEI n.º [0386802](#)), que estabeleceu as Diretrizes e Orientações Gerais para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais para os exercícios de 2024 a 2027.

1.5. Posteriormente, o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR), publicou a Portaria n.º 3.646, de 29 de outubro de 2024 (SEI n.º [0411886](#)), que alterou a Portaria n.º 2.252 (SEI n.º [0386802](#)), e trouxe novas Diretrizes e Orientações Gerais para o FCO em 2025.

1.6. Diante o exposto, a Coordenação-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento (CGGFDF), por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 611/2024/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI n.º [0411878](#)), solicita alterações na Resolução n.º 153, de 12 de junho de 2024 (SEI n.º [0397899](#)). A proposta visa modificar as "DIRETRIZES", "PRIORIDADES SETORIAIS" e "PRIORIDADES ESPACIAIS", para incluir em seus arts. 1º, 2º e 3º novos incisos e alínea. Alteração fundamentada com base nas seguintes justificativas:

NOTA TÉCNICA 611/2024

"

...

3.1 Em função da publicação da Portaria Nº 3.646, de 29 de outubro de 2024 (SEI 0411886), a equipe técnica da Sudeco revisitou a Resolução Nº 153, de 12 de junho de 2024 (SEI 0397899), que já havia aprovado as Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para ano 2025, a fim de identificar possíveis necessidades de alteração na Resolução de forma a se adequar às alterações das Diretrizes e Orientações Gerais definidas pela Portaria n.º 2.252, de 04 de julho de 2023 (SEI 0386802).

3.2. Foi observado que a Portaria Nº 3.646, de 29 de outubro de 2024 (SEI 0411886), adicionou novas Orientações Gerais, em seu artigo 4º, que não estavam contemplados nas Diretrizes e

Prioridades para o FCO em 2025:

(...)

"Art.4º....."

XXXVII - o apoio aos projetos de investimentos aderentes ao Plano de Transformação Ecológica (PTE) do Governo Federal, e/ou pertencentes a empresas que possuam certificações e selos de empresas sustentáveis ou que tenham recebido recursos do Programa Eco Invest Brasil do Ministério da Fazenda, excetuando-se projetos de geração, distribuição e transmissão de energia, inclusive os oriundos de fontes renováveis; e

XXXVIII - o apoio aos projetos de investimentos que atendam às Missões nº 1, nº 3, nº 4 e nº 5 da Nova Indústria Brasil (NIB), excetuando-se projetos de geração, distribuição e transmissão de energia, inclusive os oriundos de fontes renováveis.

....." (NR)

(...)

3.3. Desta forma, visando manter as Diretrizes e Prioridades do Fundo alinhadas às Diretrizes e Orientações Gerais do MIDR, foram propostas alterações nas "DIRETRIZES" e "PRIORIDADES SETORIAS" da Resolução Nº 153, de 12 de junho de 2024 (SEI 0397899), conforme texto abaixo:

(...)

3.4. Ademais, a Portaria também inovou em seu artigo 7º, com alterações em seu texto original e a inserção de cidades selecionadas para os programas vinculados aos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, como o Programa Cidades Intermediadoras, dentre as prioritárias a receber tratamento diferenciado e favorecido:

"Art. 7º Dentre as prioridades, deverá constar, obrigatoriamente, o tratamento diferenciado e favorecido para projetos localizados no semiárido, nos municípios da faixa de fronteira, nas Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDEs), e nas cidades selecionadas para os programas vinculados aos objetivos da PNDR, como o Programa Cidades Intermediadoras e nas regiões que vierem a ser definidas pelo Comitê-Executivo da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional. (NR)"

3.5. Assim, foi necessário a inclusão dos municípios que fazem parte de programas vinculados aos objetivos da PNDR dentre as "PRIORIDADES ESPACIAIS" do FCO:

(...)

3.6. Com as sugestões de alterações trazidas pela Minuta de Resolução (SEI 0411077), entende-se que todas as inovações trazidas pela Portaria Nº 3.646, de 29 de outubro de 2024 (SEI 0411886), que impactaram a Resolução Nº 153, de 12 de junho de 2024 (SEI 0397899), com as Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para ano 2025, foram observadas.

(Grifo Nosso)

"

2. DA PROPOSTA

2.1. A proposição foi debatida na Reunião Preparatória da 22ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, por meio de videoconferência, realizada no dia 13 de agosto de 2024, momento em que o secretário da sessão apresentou as sugestões de alteração nas diretrizes e prioridades do FCO .

2.2. Tendo por base a NOTA TÉCNICA Nº 611/2024/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº [0411878](#)), e a Minuta de Resolução Condel nº. 157 (SEI nº [0413019](#)) foi proposto aos presentes as seguintes alterações nas "DIRETRIZES", "PRIORIDADES SETORIAIS" e "PRIORIDADES ESPACIAIS", arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 153, de 12 de junho de 2024 (SEI nº [0397899](#)):

2.3. Onde se lê:

Resolução Condel/Sudeco nº 153/2024

'...

DAS DIRETRIZES

"Art. 1º....."

XVIII - o apoio a projetos que visem a produção agroecológica, com tratamento diferenciado e favorecido para os projetos da agricultura familiar e de micro e pequenas empresas, com foco na inovação da produção de alimentos saudáveis, por meio do acesso a equipamentos, máquinas e outras soluções tecnológicas; e

XIX - o apoio a projetos de modernização, manutenção e operação da infraestrutura voltada ao transporte hidroviário regional de cargas e passageiros.

.....

DAS PRIORIDADES SETORIAIS

"Art. 2º

.....

IX - projetos de apoio a empreendimentos de infraestrutura de:

a)

.....

e) sistemas de armazenagem agrícola.

DAS PRIORIDADES ESPACIAIS

"Art. 3º.....

I -

c) integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como média renda, independentemente do seu dinamismo; e

d) as cidades médias da região Centro-Oeste, conforme Resolução Sudeco n. 117, de 21 de outubro de 2022;

2.4. **Leia-se:**

DAS DIRETRIZES

"Art. 1º.....

XVIII - o apoio a projetos que visem a produção agroecológica, com tratamento diferenciado e favorecido para os projetos da agricultura familiar e de micro e pequenas empresas, com foco na inovação da produção de alimentos saudáveis, por meio do acesso a equipamentos, máquinas e outras soluções tecnológicas;

XIX - o apoio a projetos de modernização, manutenção e operação da infraestrutura voltada ao transporte hidroviário regional de cargas e passageiros; e

XX - o apoio a projetos de investimentos que atendam à Nova Industria Brasil (NIB).

....." (NR)

DAS PRIORIDADES SETORIAIS

"Art. 2º

.....

IX - projetos de apoio a empreendimentos de infraestrutura de:

a)

.....

e) sistemas de armazenagem agrícola.

X - apoio a projetos de investimento aderentes ao Plano de Transformação Ecológica (PTE) do Governo Federal, e/ou pertencentes a empresas que possuam certificações e selos de empresas sustentáveis ou que tenham recebido recursos do Programa Eco Invest Brasil do Ministério da Fazenda."

....." (NR)

DAS PRIORIDADES ESPACIAIS

"Art.

I -

c) integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como média renda, independentemente do seu dinamismo;

d) as cidades médias da região Centro-Oeste, conforme Resolução Sudeco n. 117, de 21 de outubro de 2022; e

e) cidades participantes em programas vinculados aos objetivos da PNDR.

....." (NR)

2.5. Na sessão realizada, os representantes consentiram em encaminhar, por unanimidade, para deliberação do Colegiado, em sua 22ª Reunião Ordinária, que ocorrerá no dia 04 de dezembro de 2024, a

proposta de alteração das Diretrizes e Prioridade do FCO, conforme elaborada pela Coordenação do FCO.

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Com relação ao Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (Negrito nosso)

3.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

3.3. Quanto ao impacto regulatório decorrente da aprovação das Diretrizes e Prioridades do FCO para o Exercício de 2025 em questão, a Coordenação desse Fundo se manifestou da seguinte forma:

NOTA TÉCNICA Nº 611/2024/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº [0411878](#)),

"

...

Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do artigo 3º e

do inciso III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do artigo 2º do mesmo Decreto.

..."

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e considerando que a **22ª Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco)** está prevista para ocorrer no dia 04 de dezembro de 2024, submeto à consideração e deliberação do Conselho, a proposta da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), constante na Minuta de Resolução Condel nº. 157 (SEI nº [0413467](#)), no sentido de alterar as Diretrizes e Prioridades a serem observadas na formulação da programação e na aplicação dos recursos do FCO para o exercício de 2025, com a **opinião favorável** da Secretaria Executiva do Conselho **à sua aprovação**.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2024.

RAFAEL HENRIQUE SEVERO
Superintendente substituto
Secretário-Executivo do Condel substituto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Henrique Severo, Superintendente substituto(a)**, em 19/11/2024, às 15:29, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0413017** e o código CRC **7F71D722**.